

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 768, publicada no D.O.U. de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 195.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Caruaru, a ser instalada no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201901539		
PARECER CNE/CES Nº: 379/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Caruaru, a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia Mecânica, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz análise em relatório cuja descrição segue abaixo, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação in loco, de código nº 154552, realizada nos dias de 21/02/2021 a 25/02/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,44</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,83</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,18</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,39</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e

gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final e Conceito Final Contínuo
201901679	Administração, bacharelado.	15/12/2019 a 18/12/2019	Conceito: 4,33	Conceito: 3,63	Conceito: 4,38	Conceito: 4,21
201901706	Engenharia Civil, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,60	Conceito: 4,25	Conceito: 4,89	Conceito: 5,65
201901708	Engenharia Mecânica, bacharelado	04/12/2019 a 07/12/2019	Conceito: 3,67 CTAA: 3,73	Conceito: 2,63 CTAA: 2,63	Conceito: 3,89 CTAA: 3,89	Conceito: 4,55 CTAA 4,57

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Caruaru (cód. 23897), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Pitágoras de Caruaru (cód. 23897), possui muito boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. (Grifo nosso)

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

A proposta para a oferta do curso de Administração, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. O relatório de Visita produziu um Conceito de Curso 4 (quatro). Todos os indicadores obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Sobre a proposta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, o projeto educacional apresentado revelou um perfil “excelente” de qualidade. O Conceito obtido na avaliação dos especialistas do INEP foi 5 (cinco). Todos os indicadores foram muito bem avaliados, assim, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, obteve conceito final de curso “4”, sendo conceito “2,63” na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, conceito inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Ressalta-se que a Instituição impugnou os indicadores dessa Dimensão avaliados com conceitos insatisfatórios, a análise da CTAA alterou somente o conceito do indicador 1.4. Estrutura curricular, o Conceito 2 foi majorado para Conceito 3, no entanto, a CTAA manteve os conceitos insuficientes dos demais indicadores, não alterando o conceito final insatisfatório “2,63” da Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, mantendo os conceitos obtidos na avaliação da Comissão para esta Dimensão. (Grifo nosso)

Abaixo estão relacionados os indicadores que foram avaliados com conceitos insuficientes no projeto do curso de Engenharia Mecânica, após a análise da CTAA:

- 2.4. Corpo docente. Conceito 1;*
- 2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 1;*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1;*
- 3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2.*

Dessa forma, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, nos termos do art. 13, inciso II da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº

9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Caruaru (cód. 23897), a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, Bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco. CEP: 55012-340, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (cód. 14514), com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1466880; processo: 201901679) e de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1466910; processo 201901706), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Caruaru, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado.

Da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve bons conceitos em todos os eixos, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro), com a recomendação de credenciamento por parte da SERES.

No que tange aos cursos superiores, constata-se que os cursos de Administração, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, foram bem avaliados em todas as dimensões, sendo os conceitos finais contínuos, 4 (quatro) e 5 (cinco), respectivamente. Todavia, o curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, apesar do conceito final ser 4 (quatro), obteve conceito 2,63 na Dimensão 2 – Corpo Docente, inferior ao mínimo exigido pelo padrão decisório legal (Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, inciso II). De fato, pelo relatório de avaliação constata-se que a Instituição de Educação Superior (IES) apresenta conceitos abaixo de 3 (três) em vários indicadores importantes que sustentam não assegurar, no momento, a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para o curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade Pitágoras de Caruaru, a ser instalada na Avenida Cleto Campelo, nº 36, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente